

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2007.**

**SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 345, DE 14.1. 2007.**

**1. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

**2. HISTÓRICO**

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 345, de 14 de janeiro de 2007, “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Versa a Medida Provisória sobre a forma e a natureza que se darão a cooperação federativa entre os entes federados e a União no âmbito da segurança pública.

Dispõe a MP que a cooperação federativa será desempenhada por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio com a União.

Prevê também a MP que os servidores civis e militares que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação firmado, em caso de deslocamento, farão jus a recebimento de diária a ser custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Será devida, também, indenização a servidor civil ou militar, ou a seus dependentes, no valor de R\$ 100.000,00, nos casos de invalidez ou falecimento.

Por fim a MP estabelece a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS.

A necessidade da institucionalização do programa de cooperação federativa denominado de Força Nacional de Segurança Pública na forma da Medida Provisória nº 345/2007, conforme explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 002/MJ/MP/, de 12 de janeiro de 2007, que a precedeu e que relaciona os argumentos motivadores à sua edição, tem por escopo estabelecer e ordenar a atuação conjunta de órgãos de segurança pública vinculados a diferentes entes da Federação no combate à criminalidade.

Esses foram os argumentos, sob os aspectos da urgência e relevância, que alicerçaram a edição da presente medida provisória.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumprido salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada complementada pelas disposições da Constituição Federal que regem a matéria.

A LRF, art. 16, §1º, considera como:

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da*

*mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Impõe-se, assim, que as disposições contidas das Medidas Provisórias, à Luz da LRF, não produzam despesas que tenham impacto orçamentário superiores aos limites estabelecidos para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, em especial com o disposto no art. 169, § 1º, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro que as compreender.

Quanto ao impacto orçamentário, os textos analisados indicam que o montante das novas despesas relacionadas à criação de cargos e funções comissionadas de caráter continuado, da ordem de R\$ 475 mil, é compatível com o limite inscrito no Projeto de Orçamentária para 2007 – PLOA-2007.

Quanto às despesas com indenização por morte ou invalidez, afirma a EM Interministerial nº 002 – MJ/MP, item 12, que “foram apresentadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

**Roberto de Medeiros Guimarães Filho**  
Consultor de Orçamento